



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004367-96.2021.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., é apelado MUNICIPIO DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1004367-96.2021.8.26.0363

APELANTE: PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.

APELADO: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

COMARCA: MOGI MIRIM

VOTO Nº 35207

EMENTA

APELAÇÃO – ORDINÁRIA -IPTU – Exercício de 2021 – Insurgência em face da sentença que julgou improcedente o pedido – Cabimento - Cobrança do tributo com base na Lei Complementar Municipal nº 42/1995 que instituiu critérios para a adoção de alíquotas progressivas incompatíveis com o regramento constitucional vigente à época da promulgação da lei – Lei anterior a Emenda Constitucional nº 29/2000 – Adoção do entendimento contido nas Súmulas nºs 589 e 668, ambas do STF, para reconhecer a inconstitucionalidade de lei municipal anterior a Emenda Constitucional nº 29/2000 que instituiu alíquotas progressivas de IPTU com base no número de imóveis do contribuinte, mantida a alíquota mínima, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 226, sob regime de repercussão geral - Sentença que julgou improcedente o pedido reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 123/126, que julgou improcedente o pedido, impondo-lhe o pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) do atualizado da causa (R\$ 163.299,33 para dezembro de 2021).

Sustenta, em suma, que o Município de Mogi Mirim, por meio do artigo 2º da Lei Complementar nº 42 de 8 de dezembro de 1995, instituiu alíquotas progressivas do IPTU, de acordo com a área do imóvel ou em razão da quantidade de imóveis de propriedade dos contribuintes. Alega

que o Município não promoveu nenhuma alteração legislativa, de modo que as alíquotas do IPTU em Mogi Mirim continuam seguindo o que preconiza o artigo 2º da Lei Complementar nº 42 de 8 de dezembro de 1995, perpetuando a inconstitucionalidade que não foi convalidada pela edição da Emenda Constitucional nº 29/2000. Requer o provimento do recurso para declarar a nulidade do lançamento do IPTU do exercício de 2021, eis que baseado na Lei Complementar nº 42/95 e na progressividade das alíquotas, determinando-se, por conseguinte, a repetição do indébito relativo ao IPTU do exercício de 2021, corrigido monetariamente pela SELIC e juros moratórios iguais aos cobrados pela Fazenda quando em atraso os contribuintes. Alternativamente, requer a repetição do indébito que supere a aplicação da alíquota mínima (1%).

Contrarrazões a fls.159/164.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

No caso concreto, constata-se que a cobrança do IPTU dos exercício de 2021 baseou-se na lei municipal nº 42/1995 que criou alíquotas diferenciadas e progressivas com base no número de imóveis dos contribuintes (artigo 2º), o que, ao tempo de sua promulgação e vigência, era incompatível com o regramento constitucional do tema, tanto que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei municipal antes da Emenda Constitucional nº 29/2000, especialmente aquelas que tenham utilizado discrímem de quantidade de imóveis, conforme as Súmulas 589 e 668, o suficiente para eivar a lei municipal de vício insanável, e, por consequência, os lançamentos levados a efeito.

Não há qualquer dúvida quanto a inexigibilidade da exação, naquilo que ultrapassar a alíquota mínima prevista na legislação anterior à lei declarada inconstitucional, de acordo com a destinação do imóvel, de conformidade com a tese definida no RE 602.347, sob o regime de repercussão geral ao julgar o Tema 226, segundo o qual “declarada inconstitucional a progressividade da alíquota tributária, é devido o tributo calculado pela alíquota mínima correspondente, de acordo com a destinação do imóvel”, daí

porque não poderia se acolher a pretensão de repetição de todos os valores recolhidos pela autora.

A eiva da inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu alíquotas progressivas não se confunde com a mera seletividade, que já era permitida antes da EC nº 29/2000.

Com isso, tem-se que a sentença deve ser reformada, para julgar procedente o pedido e condenar a Fazenda Municipal a restituir à autora os valores indevidamente pagos a título de IPTU, naquilo que excedeu a alíquota mínima da legislação anterior a lei complementar municipal nº 42/1995, do exercício de 2021, observada a correção monetária a partir dos seus respectivos desembolsos, pelo mesmo índice que utiliza na cobrança dos tributos municipais, além dos juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, assim como a verba honorária que será arbitrada naquela fase, a teor do disposto no artigo 85, § 4º, II do Código de Processo Civil, prejudicada a fixação de honorários recursais.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, conforme acima explicitado.

REZENDE SILVEIRA
Relator